



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11634.000752/2007-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.770 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** COUNTRY CLUBE DE APUCARANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 27/07/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS.**

Constitui infração prevista no Regulamento da Previdência Social, passível de multa, deixar de apresentar os livros contábeis solicitados em procedimento de fiscalização.

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REINCIDÊNCIA.**

Constitui circunstância agravante que enseja a elevação da penalidade aplicada a constatação de reincidência por parte do autuado.

Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecurável administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior (art. 290, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social).

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 10-16.618 (fls. 106/108) – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão de 11 de julho de 2008, que julgou procedente o Auto de Infração - DEBCAD 37.082.686-8.

Consoante o “Relatório Fiscal” elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 16/25), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, onde foi lançada multa regulamentar pelo fato de que, regularmente intimada a empresa deixou de apresentar a escrituração contábil (Livros Diário e Razão) relativos ao período de 01/1997 a 12/2006. Esclarece ainda a autoridade lançadora que, nos termos do “Termo de Verificação de Antecedentes de Infração”, de 02/07/2007, expedido pela Agente da Receita Federal do Brasil de Apucarana, consta a existência de anterior lavratura dos seguintes autos de infração:

- AI - AUTO-DE-INFRAÇÃO - DEBCAD n.º 35.444.458-1, código 68, pela omissão da declaração de todos os fatos geradores de todos os segurados a serviço da entidade e não informados na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com decisão definitiva na esfera administrativa e trânsito em julgado em 24/09/2003;

- AI - AUTO-DE-INFRAÇÃO - DEBCAD n.º 35.444.457-3, código 81, por elaborar as folhas de pagamentos com omissão de todos os segurados a seu serviço, com decisão definitiva na esfera administrativa e trânsito em julgado em 25/09/2003; e

- A1 - AUTO-DE-INFRAÇÃO - DEBCAD 11º 35.444.456-5, código 30, por elaborar as folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social, com decisão definitiva na esfera administrativa e trânsito em julgado em 24/09/2003.

A multa aplicada é de valor fixo e face às autuações anteriores acima discriminadas foi caracterizada a ocorrência de reincidência genérica, circunstância agravante que ensejou a elevação da penalidade aplicada, conforme disposto no art. 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º. 3.048, de 6 de maio de 1999.

A autuada apresentou impugnação, documento de fls. 93/94, onde afirma ter sido alvo de fiscalização anterior, com o levantamento de todos os seus débitos com a previdência social até o período de 03/2002. Informa que o valor apurado em tal procedimento fiscal foi objeto da “Confissão de Dívida Fiscal n.º 60.162.462-9”. Dessa forma, entende que não haveria necessidade de apresentação dos documentos contábeis anteriores ao período objeto de tal lançamento, principalmente porque eventuais débitos já estariam prescritos. Advoga que a imposição de multa no valor de R\$ 23.902,42 teria nítido caráter confiscatório e nesse contexto: *“a penalidade é ilegal, já que evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo*

*desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, com base no princípio da proporcionalidade e na garantia insculpida no an. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que, a despeito de referir-se a tributo, é estendida às penalidades vinculadas à atividade tributária do Estado, posto que restritiva a direito fundamental - o da propriedade.”* Noutro giro, alega que não há como reconhecer a reincidência da autuada, já que jamais teria deixado de apresentar a documentação contábil pertinente em outras fiscalizações, bem como, porque as dívidas decorrentes de lançamentos anteriores foram objeto de confissão espontânea, retirando qualquer ilicitude decorrente do fato, motivo pelo qual não pode ser punida pela reincidência. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da multa aplicada ou sua redução, considerando sua primariedade diante da confissão das dívidas referentes ao procedimento fiscal anterior.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. A constitucionalidade e a legalidade de dispositivos legais são vinculadas para a Administração Pública.
2. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. A falta de apresentação dos Livros Diário e Razão, solicitados em Ação Fiscal, sujeita o infrator à penalidade prevista na legislação previdenciária.
4. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A eventual ocorrência de fiscalização anterior não desobriga o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória, no caso em tela, da apresentação de escrituração contábil.
5. REINCIDÊNCIA. Caracterizada a reincidência, a multa aplicada é elevada de acordo com a legislação vigente.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 112/119).

#### **INCIDENTE PROCESSUAL.**

O recurso acostado aos autos (fls. 112/119), apesar de fazer referência ao presente processo administrativo e ao Acórdão de n.º 10-16.618 (fls.106/108) da 7ª Turma DRJ/POA, de fato as alegações nele articuladas referem-se ao processo, do mesmo contribuinte, de n.º 11634.000762/2007-51 e ao Acórdão n.º 10.16.617 da mesma 7ª Turma/DRJ/POA, que trata de lançamento principal de contribuições sociais e contribuições devidas a terceiros. Processo esse que está sendo julgado em conjunto com o presente nesta mesma Sessão de Julgamento. Por outro lado, verificando os autos do referido processo n.º 11634.000762/2007-51, constatei que, da mesma forma, apesar de se referir àquele processo e respectivo acórdão, o recurso acostado às fls. 369/372, em verdade trata dos fatos que foram objeto da autuação ora objeto de análise.

Considerando que ambos os processos acima referidos estão sendo ora julgados em sequência nesta Sessão de Julgamento e não se tratando de caso de nulidade, em homenagem aos princípios de regência da Administração Pública, tais como, finalidade, razoabilidade, ampla defesa e eficiência, entendo pela aplicação ao presente caso do disposto no art. 60 do Decreto n.º 780.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal. Proponho assim a análise dos dois recursos em conjunto, como forma de saneamento do incidente, por considerar que tal solução não influenciará na solução do litígio.

Dando continuidade à análise, no recurso apresentado a autuada volta a alegar ter sido alvo de fiscalização anterior, com o levantamento de todos os seus débitos com a previdência social até o período de 03/2002. Que o valor apurado em tal procedimento fiscal foi

objeto da “Confissão de Dívida Fiscal n.º 60.162.462-9” e que dessa forma não haveria necessidade de apresentação dos documentos contábeis anteriores ao período objeto de tal lançamento, principalmente porque eventuais débitos já estariam prescritos. Reafirma seu entendimento de que a multa no valor de R\$ 23.902,42 teria nítido caráter confiscatório, sendo ilegal, posto que desproporcional à infração cometida e invoca os princípios da proporcionalidade e do não-confisco, citando jurisprudência que entende albergar sua defesa. Volta a advogar que não há como reconhecer a reincidência da autuada, já que jamais teria deixado de apresentar a documentação contábil pertinente em outras fiscalizações, bem como, porque as dívidas decorrentes de lançamentos anteriores foram objeto de confissão espontânea e ao final, requer o reconhecimento da nulidade da multa aplicada ou sua redução.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/08/2008, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 111. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 25/08/2008, conforme atesta o carimbo apostado pela Agência da Receita Federal do Brasil em Apucarana/PR (fl. 112), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Antes da análise propriamente do recurso, cumpre pontuar, que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Quanto ao mérito, entendo que o tema foi acertada e suficientemente analisado pela autoridade julgadora de piso, de forma que peço vênia para reproduzir parte dos fundamentos do Acórdão recorrido:

Merece ser destacado que a penalidade por infração ao artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91, objeto do presente AI, decorre de multa única (artigos 92 e 102, ambos da Lei n.º 8.212/91), ou seja, independe da quantidade de obrigações acessórias descumpridas.

Portanto, desconsiderado o período anterior a 01/2002, a teor do disposto na Sumula n.º 08/2008, do Supremo Tribunal Federal - STF, não há alteração da multa aplicada, permanecendo a infração referente a não apresentação da escrituração contábil - Livros Diário e Razão - do período 01/2002 a 12/ 2006.

A eventual ocorrência de fiscalização anterior não desobriga o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória, no caso em tela, da apresentação de escrituração contábil.

O artigo 92 da Lei n.º 8.212/91 determina que a infração a qualquer dispositivo daquela lei, para o qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável à multa pecuniária variável, que será aplicada conforme dispuser o regulamento. O RPS, em seu artigo 292, dispondo sobre a gradação da multa, determina, em seu inciso IV,

que esta será elevada em duas vezes a cada reincidência em infração diferente. O que se aplica ao caso em tela, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por terem sido lavrados, em Ação Fiscal anterior, datados de 26/08/2002, os Autos de Infração - AI n.º 35.444.458 e n.º 35.444.456-5, com decisão administrativa definitiva em 24/09/2003, e AI n.º 35.444.457-3, com decisão em 25/09/2003.

Conforme bem evidenciado, a multa aplicada decorre de descumprimento de obrigação acessória cuja sua valoração não é influenciada pelo número de períodos de apuração abrangido. Dessa forma, a eventual decadência do direito de lançamento relativo a períodos anteriores a 01/2002 em nada alteraria o valor da multa aplicada na presente autuação. Também não procedem os argumentos de que uma vez tendo sido fiscalizada estaria a autuada desonerada da apresentação de seus livros contábeis, posto que tal obrigação decorre de lei e não há qualquer ato normativo que trate dessa hipotética possibilidade de dispensa. Noutra giro, apesar dos argumentos contrários expendidos pela recorrente, não há dúvidas quanto à caracterização da reincidência genérica. Constam discriminados no Relatório do presente voto três Autos de Infrações lavrados em desfavor da contribuintes em momentos pretéritos e é de se notar que a própria recorrente não questiona e até mesmo reconhece a existência de tais autuações. O fato de terem sido incluídas em Confissão de Dívida, ou sua quitação, não possui o condão de afastar a caracterização da circunstância agravante que ensejou a elevação da penalidade aplicada, conforme disposto no art. 290 c/c 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, bastando para tanto a verificação da ocorrência da reincidência, o que ficou claramente demonstrado nos autos, não havendo previsão para sua redução. Oportuno pontuar que, nos termos do art. 290, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, caracteriza-se a reincidência: *“a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior”*.

Portanto, a multa aplicada decorre de expressa previsão legal, cabendo à autoridade tributária proceder ao devido lançamento, não havendo permissivo legal que autorize a sua dispensa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança. Cumpri destacar o fato de que este Conselho não possui competência para pronunciamento sobre inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF n.º 2, que é de observância obrigatória pelos Conselheiros. Confirma-se: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Dessa forma, os procedimentos adotados pela autoridade fiscal lançadora estão definidos em atos normativos de observância obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, segundo prevê o art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966), devendo ser mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-007.770 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11634.000752/2007-15